



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727442/2011-29
ACÓRDÃO	2302-004.067 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO FELIPPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houver antecipação de pagamento, o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Nos casos em que não há antecipação de pagamento, o referido prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Há previsão legal que autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DEVIDO.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 2/19) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao anos-calendário de 2006 a 2008, lavrado em decorrência da apuração das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e (ii) omissão de Ganho de Capital decorrente de alienação de bens imóveis. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora pela taxa Selic.

Como consta do Relatório Fiscal (e-fls. 846/867), mesmo tendo sido devidamente intimado para apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta corrente mantidas junto à instituição financeira (Banco do Brasil), o contribuinte não logrou êxito em comprovar os depósitos solicitados pela fiscalização. Assim, foi efetivado o lançamento conforme preconiza o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Quanto à segunda infração (ganho de capital), constatou-se que o fiscalizado infringiu a legislação tributária ao não apurar IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente da operação de alienação do imóvel constante da declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2007, denominado de apartamento situado no Edifício Ilha Bela Residence, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 910/930), alegando, em breve síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do lançamento pois a omissão de rendimentos caracterizada apenas por depósitos bancários supostamente sem origem comprovada, sem o devido confronto com o balanço de entradas e saídas

- financeiras do contribuinte, para evidenciar o nexo causal entre o depósito e o dado dito omitido, não é suficiente a sustentar tal apontamento;
- b) A decadência do lançamento referente ao período de 30/04/2006 a 31/05/2005, nos termos do art. 150, §4 do CTN;
 - c) Quanto ao mérito, defende que, conforme documentos trazidos aos autos, os valores (depósitos bancários) originam-se da venda de imóvel (Condomínio Guanambi) e da realização de “garage sale” para a venda dos móveis de sua antiga residência;
 - d) Pede que seja afastado do lançamento os valores oriundos da atividade de *factoring*;
 - e) Entende que não é devido IRPF pelo ganho de capital na venda do imóveis, pois efetuou benfeitorias que incorporaram ao valor do custo de aquisição do bem.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação. Concordo com a análise e argumentos trazidos pela decisão de piso, motivo pelo qual adoto como fundamento do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

Das preliminares suscitadas

a) Da nulidade do lançamento por insuficiência de provas

O impugnante alega que o lançamento decorrente da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deve lastrear-se tão-somente nos extratos ou na movimentação bancária do contribuinte, como teria ocorrido no caso em tela. Equivoca-se, nº entanto.

Conforme se constata nos autos, a Autoridade responsável pelo lançamento acerçou-se dos cuidados necessários para excluir todos os créditos bancários cuja comprovação mostrou-se suficiente para o convencimento da sua origem e natureza, a justificar a não incidência do IRPF. Assim é que, por exemplo, foram excluídos os valores referentes à atividade de *factoring*, uma vez que a documentação apresentada, combinada com as datas dos depósitos demonstraram correlação lógica, possibilitando concluir-se que o alegado condizia com os fatos apurados. A atividade de *factoring*, diga-se, por ser própria de

pessoa jurídica, foi cometida à entidade empresarial registrada de ofício no curso da ação fiscal.

O Termo de Intimação 001 (fls. 58-59) já destaca a presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê que se caracterizam como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na ocasião, foi solicitado ao fiscalizado (original grifado):

“Comprovar a origem e a natureza dos recursos (creditados/depositados) em conta bancária de sua titularidade, relacionados nas planilhas anexas de 26 páginas do presente termo de intimação 001. Os esclarecimentos solicitados acerca da origem e natureza dos depósitos ou créditos bancários em anexo deverão ser feitos por escrito, e mediante suporte documental.” As planilhas mencionadas na intimação encontram-se às fls. 60 a 85.

Ressalte-se que, em atendimento ao Termo de Intimação 004 (fls. 92-93), de 08/08/2011, o contribuinte confirmou que a conta bancária CC nº 72.020-8, Banco do Brasil, em análise no procedimento fiscal, era mantida em conjunto com a Sra. Eleuza Maria Ribeiro Felipe, CPF nº 211.061.266-53, sua esposa. Assim, com acerto, em observância ao parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi expedido o MPF-F nº 01.1.01.00-2011-01267, para que a segunda titular da conta fosse instada a esclarecer e comprovar a origem dos depósitos. Uma vez constatado, conforme resposta da Sra. Eleuza Maria, fornecida no curso do procedimento fiscal, que as declarações de ajuste anual de IRPF dos anos-calendário sob exame foram realizadas em conjunto com o seu cônjuge, o Sr. Eduardo Felipe, foi a este imputada a presumida omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O fato de não haver comprovação individualizada dos depósitos bancários listados nos anexos que compõem o Auto de Infração, implica, necessariamente, a presunção de omissão de rendimentos tributáveis.

No aspecto temporal, observa-se que após longo período destinado a esclarecimentos e comprovações do contribuinte, foi emitido o Termo de Intimação 006 (fls.

95-96), onde consta análise individualizada dos depósitos considerados não comprovados pela Fiscalização (fls. 97 a 101).

A planilha anexa às fls. 858 a 862, intitulada “Depósitos bancários de origem não comprovada, conta corrente nº 72.020-8, Banco do Brasil”, apresenta, de forma individualizada, as razões pelas quais a Auditoria-Fiscal considerou como não comprovadas as origens dos depósitos bancários nela listados.

Dessa forma, fica afastada a preliminar de nulidade por insuficiência de lastro documental.

b) Da decadência parcial

O impugnante alega ocorrência de decadência que invalidaria parcialmente o lançamento, fulminando a apuração dos fatos geradores referentes aos meses de abril e maio do ano-calendário de 2006. Entendimento igualmente equivocado.

O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em espécie, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional(CTN), extingue-se em cinco anos, contados do fato gerador. Em se tratando do ano-calendário de 2006, questionado pelo impugnante, o fato gerador ocorreu em 31/12/2006, o que confere validade ao Auto de Infração ora julgado, cuja ciência do sujeito passivo se deu em 28/10/2011.

O art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, adiante transcrito, estabelece o dever de apurar o imposto relativo aos rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário. Note-se que o fato gerador só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano, pois o montante dos valores de rendimentos recebidos, em suas diversas modalidades, bem como o montante das despesas dedutíveis incorridas, só podem ser efetivamente determinados em 31 de dezembro, data em que se encerra o ano-calendário.

[Nesse sentido, é ver o teor da Súmula CARF n. 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).]

[...]

Da Omissão de Rendimentos tributáveis caracterizados por Depósitos Bancários de origem não comprovada

O art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim dispõe a Lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 1997, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Deste modo, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem (quem depositou e o porquê/causa da sua realização) dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o Fisco autorizado a proceder ao lançamento dos valores como omissão de receitas, considerando-se que a receita ou rendimento foi auferido ou recebido no mês em que foi efetuado o crédito junto à instituição financeira.

A referida Lei definiu, portanto, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos e não mero indício de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

§4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vale frisar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza-se como caso típico de presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte. Nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos apurados, como elucida JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p.

806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Portanto, para elidir a infração, deve o interessado comprovar a origem dos depósitos e, ainda, caso estes realmente sejam decorrentes de receitas auferidas, deve demonstrar que tais valores já sofreram a devida tributação, se for o caso. Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação, por meio de documentos hábeis e idôneos, de cada depósito a uma operação realizada já tributada, isenta ou não tributável ou a ser tributada.

No caso sob exame, a apuração baseou-se na Tabela IV do Relatório Fiscal, que apresenta os seguintes dados sintéticos:

A	B	C	D	E	F	G
ANO	Depósitos analisados B Brasil CC 72.020-4	Depósitos justificados	Origem: operações FACTORING	Depósitos de origem não comprovada superior a 12 mil	Depósitos não comprovados <= 12 mil	Dep origem não comprovada sujeito a tributação de IRPF
2006	1.570.628,58	716.660,31	753.916,50	85.107,77	14.944,00	85.107,77
2007	2.867.943,76	381.660,24	2.241.970,52	186.570,00	57.743,00	186.570,00
2008	2.218.874,93	85.847,22	1.906.019,42	65.451,11	161.557,18	227.008,29
Total ano	6.657.447,27	1.184.167,77	4.901.906,44	337.128,88	234.244,18	498.686,06

Não prospera a alegação de que os valores lançados no ano de 2006 referem-se a parcelas da venda do imóvel localizado no Condomínio Guanambi, em Uberlândia/MG.

Embora afirme na impugnação que o valor da venda do imóvel, ao Sr.

RICARDO MAURICIO DE OLIVEIRA NOVAES, CPF nº 029.260.158-10, teria sido de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), o contribuinte informou na sua DIRPF, referente ao ano-calendário de 2006, R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), valor que se confirma no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital.

Não merece guarida a tentativa de comprovar a origem dos depósitos do mês de maio de 2006 mediante a alegação de que, antes da venda do imóvel, o impugnante havia contratado projeto de elaboração e montagem da cozinha do imóvel em referência. Fica rechaçada, pois, a justificativa de que o projeto de cozinha teria sido vendido pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), o que totalizaria um valor de venda de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Tampouco se comprovou a venda de bens móveis que totalizou a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A mera alegação da ocorrência da operação, sem sequer identificar o(s) adquirente(s), é insuficiente à identificação dos três depósitos de R\$ 50.000,00, datados de 29/05/2007, 30/05/2007 e 18/06/2007. Não foi apresentado recibo ou prova da quitação, muito menos se comprovou a efetiva existência dos bens mais valiosos, que sequer constam da relação de bens declarada pela contribuinte.

Não foram carreados aos autos documentos que lancem luzes para o deslinde da questão, motivo pelo qual não há reparos ao procedimento levado a efeito pela Auditoria-Fiscal e explicitado nos relatórios e demonstrativos que compõem os presentes autos, ficando mantidas as mesmas bases de cálculo apuradas.

Da Omissão de Ganho de Capital decorrente de alienação de bens imóveis

Assim dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999, acerca do ganho de capital:

Art.117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art.

13, parágrafo único).

§2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, §2º).

§3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art.

3º, §3º).

§5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.

O ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, sendo este calculado de acordo com o previsto nos artigos 5º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001:

Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.

...

Art. 7º No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único.

No caso ora examinado, constatada a ocorrência do fato gerador, a Auditoria-Fiscal procedeu com acerto, em consonância com as normas legais que norteiam a matéria, à apuração do imposto devido sobre a alienação do imóvel identificado como “Apartamento flat – Edf. Ilha Bela Residence”, realizada pelo contribuinte fiscalizado em 05/09/2007, tendo por adquirente o Sr. RODRIGO RIBEIRO LEMOS, CPF nº 003.020.106-37.

Verifica-se no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital referente ao ano-calendário de 2006 que o valor do ganho de capital relativo ao imóvel alienado naquele ano pelo valor de R\$ 270.000,00, conforme visto no item anterior, foi informado, no campo próprio, como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 136.467,96.

Contrariamente ao que alega na impugnação, o sujeito passivo, no curso da ação fiscal, conforme documento às fls. 522 a 524, datado de 08/09/2011, em resposta ao Termo de Intimação 003, afirmou o seguinte:

(...)

Destarte, não prospera a alegação oposta pelo contribuinte negando o gozo do benefício no ano-calendário de 2006. Como bem destaca o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento, em resposta ao Termo de Intimação 003 (fls. 90-91), que solicitava informações acerca das alienações de bens informadas na DIRPF, o fiscalizado afirmou categoricamente que fizera uso da isenção prevista no art. 39, da Lei nº 11.196/2005.

Com efeito, o ganho de capital foi calculado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, informado na DIRPF referente ao ano-calendário de 2007, sendo diferido em função dos recebimentos parcelados: R\$ 11.530,08, em set/2007; R\$ 2.896,65, em out/2007; R\$ 2.826,00, em mar/2008; e

R\$ 2.826,00, em abr/2008. Foram consideradas as seguintes informações: Valor da venda em 05/09/2007 = R\$ 71.050,00; Custo de aquisição em 17/11/1998 = R\$ 35.000,00.

Deve, pois, ser também mantida a correspondente imputação fiscal.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo